



## PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM CASO DE FUGA: UM PRÊMIO PELO VILIPÊNDIO AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Grimara Layane Rezende de Freitas<sup>1</sup>

Leonardo André da Mata<sup>2</sup>

Ronny Cesar Camilo Mota<sup>3</sup>

**RESUMO:** Considerando a desmedida morosidade para a apuração e punição dos ilícitos penais por parte do poder judiciário, surgiu a necessidade de estabelecer prazos para que o Estado exerça seu *ius puniendi*, sob pena de extinção da punibilidade por meio da prescrição. Esses prazos variam de acordo com o delito e podem ser modificados pelas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. Sopesando os diversos termos iniciais para cômputo do prazo prescricional, depara-se especialmente com o constante no artigo 112, inc. II do Código Penal, que diz que a contabilização desse período terá início com a interrupção da execução. Ou seja, o indivíduo que evadir-se e permanecer foragido durante o período necessário para concretização da prescrição receberá como prêmio a extinção de sua punibilidade por ter desrespeitado todo o trabalho do Sistema de Justiça Criminal. O método utilizado para o levantamento das informações é o dedutivo, adotando como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica na doutrina penalista. Ainda convém destacar que foi utilizada a pesquisa qualitativa para análise dos efeitos que a aplicação da prescrição executória, em casos de fuga, pode provocar nos apenados. Analisando a forma como procede o referido instituto, é fato incontroverso que a prescrição é um direito fundamental dos indivíduos, todavia quando ela se concretiza nos casos de fuga, indiscutivelmente acaba por incentivar os apenados à evasão, trabalhando totalmente na contramão dos objetivos do Sistema de Justiça Criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema de Justiça Criminal. Prescrição da Pretensão Executória.

Fuga.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA (2014). Advogada inscrita sob o nº 20478/O - OAB/MT E-mail: Email: grimararezende@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá (2004) e Pós-Graduado pela Universidade da Amazônia (2007). Professor Titular da Faculdade Cathedral, Barra do Garças-MT, Advogado inscrito sob o nº 9126 - OAB/MT e atualmente Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Barra do Garças-MT. Email: damata\_adv@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. Email: ronnycamilo@hotmail.com



## CLAIM OF PRESCRIPTION ENFORCEABILITY IN LEAK CASE: AN AWARD BY THE VILIFICATION CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

**ABSTRACT:** Because of the heightened procedural procrastination to the demarcation, the need to establish deadlines for the State to exercise its *puniendi ius*, on pain of extinction of punishability through prescription. These deadlines vary according to the offense and may be modified by the suspensive or interruptive causes of limitation lapse. For this, it is necessary to observe the procedural time the prescription was configured as the different kinds of prescription will also present various effects in this case. Weighing the various initial terms for calculating the statute of limitations, in particular face the constant in Article 112, inc. II, which says that the recognition of this period will start with stopping the run. If the individual abscond and who remain at large during the period required for completion of the prescription will receive as a prize the extinction of his criminal liability for having breached all the work of the Criminal Justice System. The method used to survey the information is deductive, adopting as technical procedure the literature on criminal attorney doctrine. Yet it should be noted that we used the qualitative research to analyze the effects that the application of enforceable prescription in cases of leakage may cause the convicts. Analyzing the way you carry such Office is incontrovertible fact that the prescription is a fundamental right of individuals, yet when it is realized in cases of escape, unquestionably turns out to encourage the inmates to escape, working totally against the System goals Criminal Justice.

**KEYWORDS:** Criminal Justice System. Prescription Claim enforceable. Escape.

### 1 INTRODUÇÃO

Em meio aos inúmeros conflitos rotineiros, a coletividade tem como um de seus maiores anseios a efetividade do Sistema de Justiça Criminal, uma vez que tal sistema é responsável por ressocializar indivíduos que infringiram as normas penais vigentes, ou seja, que subverteram, ou colocaram em risco, a paz, a segurança e a ordem social.

Para que a mencionada ordem social seja mantida, faz-se necessário o trabalho harmônico do Sistema de Justiça Criminal, como um todo, isto é, entre os órgãos pertencentes à Segurança Pública, à Justiça Criminal e à Execução Penal. Todavia, é de bom alvitre consignar que para inibição e reprimenda de um determinado delito é preciso levar em consideração inúmeros fatores, dentre eles, a Prescrição Penal.

Tendo em vista a extrema morosidade com que os órgãos estatais estavam analisando, julgando e sancionando os sujeitos que cometiam delitos, o legislador inseriu no artigo 107 do Código Penal, dentre o rol dos motivos que levam à extinção da punibilidade, a



prescrição, que consiste na perda do direito/dever de punir, ou de executar a pena imposta, por parte do Estado, em razão de não ter feito isso dentro de um determinado período que lhe foi conferido.

O estudo do tema “Prescrição da Pretensão Executória em caso de fuga: Um prêmio pelo vilipêndio ao Sistema de Justiça Criminal” vislumbra responder ao seguinte problema: Quando o indivíduo, julgado, condenado e apenado, após iniciado o cumprimento de sua pena, decide fugir do estabelecimento penitenciário, onde cumpre a sanção, é dado início à contagem do prazo prescricional da Pretensão Executória e, caso ele não seja capturado, antes do lapso temporal necessário para concretização da Prescrição, esta se confirmará. Neste caso, o sujeito foragido não teria recebido um prêmio por ter fugido? Desse modo, levanta-se uma reflexão sobre o ponto de vista de que essa suposta punição à inércia estatal pode acabar agindo como estímulo à evasão de apenados.

Este artigo busca analisar o instituto da Prescrição Penal, apresentando suas particularidades, minúcias e classificações, dando enfoque à Prescrição da Pretensão Executória, no caso de fuga do sancionado, de forma a identificar os crimes imprescritíveis, os momentos de reconhecimento da prescrição, as causas de aumento e de diminuição do tempo necessário para configuração do instituto mencionado e as causas interruptivas ou suspensivas da contagem dela, logo, confrontando o objetivo da Prescrição da Pretensão Executória (em caso de fuga) e o real efeito que ela pode ocasionar.

Mais que isso, este artigo vislumbra identificar, descrever e analisar o instituto da Prescrição no Direito Penal, de uma forma ampla, mormente quando ela sobrevém durante a execução penal, devido ao fato de que, ocorrendo a referida prescrição na fase executória serão mantidos intocáveis todos os efeitos secundários da condenação, penais e extrapenais, todavia o efeito principal da condenação que é a pena, será extinto.

Nessa toada, é notório que o assunto é de extrema relevância, sobretudo pelo fato de que, quando observamos o inciso II do artigo 112 do Código Penal, percebemos que ele revela, como um dos termos iniciais para contagem da sobredita prescrição, o dia em que cessa o cumprimento da execução da pena, podendo ser a interrupção por superveniência de doença mental, fuga do condenado ou descumprimento das penas restritivas de direitos. Isto é, em alguns casos, além de o indivíduo ter se evadido da unidade prisional, ou de estar



descumprindo a pena restritiva imposta, ainda será beneficiado com o início do cômputo do prazo prescricional de sua pena.

Destarte, mister se faz o estudo da problemática posta, uma vez que é incoerente a conclusão de que, caso o condenado descumpra a sanção que lhe foi determinada e permaneça sem ser encontrado, receberá, ao término de determinado lapso temporal, a extinção de sua pena, como prêmio pelo seu desrespeito ao Sistema de Justiça Criminal em sua totalidade.

Diante das questões depreendidas neste artigo, o método a ser utilizado para o levantamento de informações e soluções será o método Dedutivo, pois se partirá do estudo dos princípios constitucionais basilares do direito aplicados à prescrição penal, bem como ao processo como um todo, para se chegar a uma análise acerca da configuração da Prescrição da Pretensão Executória nos casos de fuga de estabelecimentos penitenciários.

Como procedimento técnico será adotada a pesquisa bibliográfica sobre a Prescrição Penal, em contraponto com os objetivos e função social do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, que se pautará em obras já publicadas pela comunidade científica, como livros e artigos científicos disponíveis na Rede Mundial de Computadores.

Em relação à pesquisa a ser utilizada para a efetivação deste trabalho, influenciará a pesquisa qualitativa, uma vez que possui como objetivo principal a demonstração dos efeitos da configuração da Prescrição da Pretensão Executória nos casos de fuga.

Igualmente, serão privilegiadas fontes que abordam o tema proposto, como, por exemplo, os códigos jurídicos que explanam a legislação vigente em nosso ordenamento, bem como obras direcionadas a orientações metodológicas.

## **2 PRESCRIÇÃO PENAL: ASPECTOS GERAIS**

O Estado é o titular do direito/dever de punir determinado indivíduo quando ele comete uma infração às normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, de modo que, no momento da prática do ato típico e ilícito surge o denominado *ius puniendi*, isto é, nasce a pretensão punitiva estatal.

Contudo, é de bom alvitre consignar que essa punição deve ocorrer em determinado lapso temporal estabelecido legalmente, de acordo com a pena imposta ao crime cometido, tendo em vista que, caso tal prazo não seja obedecido, ocorrerá o fenômeno da prescrição,



oportunidade em que acontece a perda desse direito de punir, de acordo com a primeira parte do inciso I do artigo 107 do Código Penal

Insta salientar que o instituto da prescrição é justificado por algumas teses, entre as quais a do esquecimento do crime, quando se sustenta que a aplicação tardia de uma sanção é desnecessária, pois aquele crime não está mais na memória da coletividade. Tem-se igualmente a teoria da expiação moral, que afirma que o indivíduo já foi punido pela perturbação mental de sofrer com a espera de eventual condenação.

Contamos ainda com a teoria que versa a respeito da mudança natural do ser humano, com o passar do tempo, que o leva à maturidade, de acordo com a teoria psicológica, bem como temos a teoria da dispersão das provas que alega a dificuldade de realizar uma prestação judicial justa, depois de passado muito tempo do crime, posto que as provas podem se perder, aumentando o risco de erro judicial. Sem nos esquecermos também da teoria que afirma que a aplicação de uma sanção, muito tempo depois de ocorrido o fato, não seria pertinente, uma vez que apenas traria malefícios ao apenado, aos seus familiares e ao Estado.

Entretanto, uma das teorias mais sustentadas nas doutrinas é a da punição ao Estado, por sua ineficiência, isto é, como ele não conseguiu realizar seu direito de punir no tempo legalmente determinado, extinguir-se-á a punibilidade. Na realidade, o instituto da prescrição é justificado por uma junção de todas essas teorias. Como demonstra o conspícuo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, senão vejamos:

Em verdade, todas as teorias, em conjunto, explicam a razão de existência da prescrição, que não deixa de ser medida benéfica e positiva, diante da inércia do Estado em sua tarefa de investigação e apuração do crime. (NUCCI, 2006, p. 551)

Faz-se necessário salientar que o cômputo desse prazo prescricional será de acordo com a pena do crime, conforme está definido nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No entanto, antes do trânsito em julgado, a sentença penal condenatória para a acusação, o prazo da prescrição é de acordo com a maior pena privativa de liberdade que poderá ser imposta ao acusado, com todas as hipóteses majorantes, sendo agravadas em seu máximo, e as minorantes, diminuídas em seu mínimo.

Por outro lado, após a sentença transitar em julgado para a acusação, o lapso temporal para que ocorra a prescrição será de acordo com a sanção exata que lhe foi imposta,



uma vez que não existe mais a possibilidade de essa pena aumentar, posto que, caso a acusação não tenha interposto nenhum recurso, mas a defesa o tiver feito, segundo o princípio da proibição da *Reformatio in pejus*, não existe a hipótese de a pena ser agravada, uma vez que pioraria a situação do réu, contrariando o referido princípio.

Já, com relação à natureza jurídica da prescrição, a doutrina majoritária defende que ela é de direito material, ou seja, penal, de modo que a contagem do prazo prescricional obedece ao artigo 10 do Código Penal, sendo assim, inclui-se o dia do início e exclui-se o dia do final, sem interrupções na contagem aos finais de semana ou feriados.

A partir disso, devemos lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública e é preliminar, quer dizer, ela deve ser alegada de ofício a qualquer tempo, ou a requerimento do interessado, ou do Ministério Público e, desse modo, impede que ocorra a análise do mérito da questão debatida, uma vez que, havendo prescrição, não há mais que se falar em condenação ou absolvição, mas apenas em extinção do direito de punir do Estado.

Isso fica visivelmente demonstrado no *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Desta feita, não se deve olvidar que, depois de cumprido o espaço de tempo estabelecido nos incisos do artigo 109 do Código Penal, ocorrerá a prescrição, mesmo nos crimes hediondos, e isso abrange a grande maioria dos crimes, tendo em vista que, caso o Estado não cumpra com seu dever de investigar, julgar e sancionar em tempo hábil a sociedade tem o direito fundamental à prescrição, estabelecido para a devida manutenção da ordem e segurança jurídica.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, em seus incisos XLII e XLIV do artigo 5º, menciona dois crimes que são exceções a essa prescritibilidade; são eles o crime de racismo (disciplinado pela Lei 7.716/89) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (prevista pela Lei 7.170/83) respectivamente. No entanto, alguns autores também inserem nesse rol os crimes previstos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, como narra o eminente jurista Cleber Masson:

É de se observar, finalmente, o teor do art. 29 do Decreto 4.388/2002 – responsável pela promulgação no Brasil do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: “Os crimes de competência do Tribunal não prescrevem”. (MASSON, 2012, p. 892)



Contudo, como já anteriormente mencionado, é importante salientar que o crime de racismo será imprescritível, tendo em vista que o objetivo de quem pratica tal crime é ofender toda uma coletividade de pessoas indistintamente, desrespeitando toda uma raça. Já quanto ao crime de injúria racial, previsto no artigo 140 do CP, § 3º, este prescreverá, uma vez que é um crime contra a honra, que consiste em insultar um determinado sujeito, utilizando-se de artifícios relacionados à origem, raça, religião, cor ou etnia.

Nesse tocante, temos que o instituto da prescrição se classifica em duas espécies, a Prescrição da Pretensão Punitiva (PPP) e a Prescrição da Pretensão Executória (PPE), dado que a primeira poderá acontecer antes de transitar em julgado da sentença condenatória e a última após tal momento processual.

Nesse sentido, como já exposto alhures, ambas as formas de prescrição ocorrem, conforme o lapso temporal constante no artigo 109 do CP, entretanto a PPP será de acordo com o máximo da pena, em abstrato, que poderá ser cominada ao delito praticado, e a PPE é de acordo com o prazo da sanção efetivamente aplicada.

Entretanto, é de bom alvitre consignar que esse lapso temporal que conduz ao reconhecimento da prescrição (tanto punitiva quanto executória) pode sofrer situações modificadoras de seu cômputo, sendo que alguns desses acontecimentos podem suspender esse prazo e outros podem interromper tal cômputo. Ou, ainda, poderão até ser reduzidos pela metade tais períodos.

Nessa esteira, as causas suspensivas são determinados eventos que fazem com que a contagem do prazo prescricional seja paralisada, momentaneamente, e de tal modo, depois que se finda tal situação, o tempo volta a ser contabilizado de onde parou, melhor dizendo, o período que já foi contado não é desprezado.

Desse modo, as referidas causas suspensivas da PPP são aquelas constantes nos incisos I e II do artigo 116 do CP, sendo elas a existência de questão prejudicial (artigo 92 a 94 do Código de Processo Penal - CPP) em outro processo, isto é, situação da qual depende sua resolução para existência do crime analisado no âmbito penal. Do mesmo modo que o lapso prescricional permanecerá suspenso enquanto o apenado cumpre pena por outro crime no exterior. E ainda, a Constituição Federal (CF) igualmente prevê uma causa suspensiva, que consiste na imunidade parlamentar, prevista no artigo 53, §2º da CF.



Além dessas causas suspensivas temos também a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, §6º da Lei 9.099/95, assim como a citação por edital, quando o indivíduo não se apresenta, nem constitui defensor para representá-lo, conforme o artigo 366 do CPP. E no artigo 368 do mesmo código, afirma-se que na citação por carta rogatória ao acusado de paradeiro conhecido, o prazo também ficará suspenso até o cumprimento dessa rogatória. Já como causa suspensiva da prescrição executória temos que este período ficará suspenso, enquanto o sentenciado cumpre pena por outro crime (artigo 116, parágrafo único).

Entretanto, é extremamente relevante salientar que tal suspensão não vigorará eternamente, uma vez que configuraria a imprescritibilidade do crime, contrariando nossa Carta Magna. Desse modo, temos que a suspensão vigorará durante período equivalente à pena máxima em abstrato que poderá ser cominada ao caso em concreto, de acordo com os prazos prescricionais do artigo 109 do CP, e depois de concluído esse lapso temporal, a contagem do período da prescrição é retomada de onde foi suspensa.

Outrossim, é de bom mencionar que, caso ocorra uma causa interruptiva do curso da prescrição, o tempo já computado será desprezado e, assim que a contagem for reiniciada, o lapso prescricional começará a ser contado novamente, como se jamais tivesse iniciado. E essas causas estão expressas nos incisos do artigo 117 do CP, como veremos:

- Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:  
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;  
II - pela pronúncia;  
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;  
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;  
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;  
VI - pela reincidência.

Dessa maneira, acontecendo uma dessas situações referidas, o tempo já contabilizado na prescrição será esquecido, e o prazo que conduz ao reconhecimento da prescrição será integralmente apurado outra vez.

E, por fim, temos como fator que pode modificar o curso prescricional o artigo 115 do CP, que afirma que o período para configuração da prescrição será reduzido pela metade, caso o sujeito tivesse idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data do crime, ou superior a 70 (setenta) na data da sentença.





Faz-se necessário consignar também que é importante definir de forma precisa qual espécie de prescrição se operou no caso concreto, tendo em vista que delas surtem efeitos totalmente diferentes. Isso porque, caso se opere a PPP, a pena que futuramente seria aplicada será extinta, bem como todos os efeitos secundários que dela se originariam. Já caso ocorra uma PPE apenas, a pena será extinta, permanecendo todas as consequências dessa condenação.

### **3 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão punitiva tem três subdivisões: a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou abstrata, prescrição superveniente, intercorrente, posterior ou subsequente e prescrição retroativa. Muitos doutrinadores também fazem menção a outra modalidade prescricional, que seria uma construção doutrinária e jurisprudencial, que consiste na Prescrição antecipada, virtual, projetada, retroativa em perspectiva ou prognostical.

Nesse sentido, tem-se que a primeira modalidade prescricional que pode ser observada é a Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, que também é conhecida por abstrata, ou prescrição da ação penal, e esta em muito se assemelha com as demais espécies da PPP, todavia existe uma diferença primordial entre elas, que consiste no fato de ela só pode acontecer antes do trânsito em julgado da sentença apenas para a acusação; já as outras duas poderão se configurar depois desse momento do processo e antes da sentença transitar em julgado para ambas as partes. Isto é, na PPP propriamente dita ainda não houve o trânsito em julgado para nenhuma das partes.

Como já foi anteriormente mencionado, nessa modalidade prescricional o prazo da prescrição será de acordo com a pior pena que poderia ser aplicada ao indivíduo, de acordo com o crime cometido, na medida em que ainda não existe pena fixada, como ensina com propriedade Bitencourt (2012, p.871): “Denomina-se prescrição abstrata porque ainda não existe pena concretizada na sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional”.

Dessa forma, acontecendo essa prescrição, o Estado perde a oportunidade de constituir o título executivo judicial (sentença) em razão de sua inércia no prazo que lhe foi



concedido. Prazo este que começará a ser computado nas ocasiões expressas nos incisos do artigo 111 do Código Penal:

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I – do dia em que o crime se consumou;

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V – nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Por outro lado, passada então a sentença pelo trânsito em julgado para o Ministério Público, ou para o querelante, já se tem cominada uma pena, conforme o parágrafo único do artigo 110 do CP, e esta será utilizada para, após conferir o novo prazo prescricional de acordo com o artigo 109 do CP, averiguar se não se procedeu à prescrição retroativa em nenhum momento do processo, entre os atos interruptivos, antes dessa ocasião. Esse entendimento também está consubstanciado na obra do ilustre doutrinador Rogério Greco, senão vejamos:

Diz-se retroativa a prescrição quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se partindo-se do primeiro momento para a sua contagem[...] (GRECO, 2009, p. 737)

E, igualmente, essa modalidade prescricional ainda encontra seu fundamento jurídico na súmula 146 do Supremo Tribunal de Justiça: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Conveniente lembrar também que, com o advento da Lei 12.234/2009, a prescrição retroativa somente poderá ocorrer depois do recebimento da denúncia, de maneira que tal instituto não se aplicará na fase de investigação, tampouco durante o tempo em que o inquérito estiver com o Ministério Público para oferecimento ou não da denúncia.



Desta feita, modifica-se o termo inicial apenas nos caso de crimes que serão levados a julgamento no Tribunal do Júri, em que a prescrição retroativa pode se verificar entre o recebimento da denúncia ou queixa e a pronúncia, entre esta última e a decisão confirmatória da pronúncia e entre essa decisão e a sentença condenatória recorrível.

Nesse tocante, outra subdivisão da PPP é a superveniente, intercorrente, posterior ou subsequente. Para verificação desta também será utilizada a pena fixada, uma vez que ela poderá acontecer, assim como a anteriormente analisada, depois da sentença condenatória recorrível e antes do trânsito em julgado para defesa e acusação. É o que habilmente leciona o nobre doutrinador Luis Carlos Avansi Tonello:

A prescrição intercorrente é aquela que surge entre a sentença condenatória recorrível e a decisão da segunda instância [...] Assim, se entre um e outro termo, houver transcorrido o tempo necessário para a caracterização da prescrição, será ela decretada. (TONELLO, 2009, p, 557)

Dessa forma, a prescrição superveniente tem como início da contagem de seu prazo prescricional a sentença e poderá acontecer até o momento do trânsito em julgado da ação, sendo que, caso ela se concretize, será como se o sujeito não tivesse cometido crime algum. Serve, assim, de incentivo ao Estado, para que ele realize uma prestação jurisdicional efetivamente mais célere, vislumbrando assegurar o preceito da duração razoável do processo, visto que é um direito fundamental de todo cidadão ser julgado dentro de um prazo razoável.

Insta mencionar que alguns doutrinadores defendem também a existência de outra espécie de PPP, que é a prescrição antecipada, virtual, projetada, retroativa em perspectiva ou prognostical, contudo, como dito, esta é uma construção da jurisprudência e da doutrina.

A prescrição antecipada se define, segundo seus defensores, sob os argumentos da economia processual e a carência do interesse de agir, posto que essa prescrição ocorrerá, via de regra, no caso de acusados com bons antecedentes criminais e demais fatores positivos que levem os julgadores a acreditar que aquele sujeito tem uma grande probabilidade de receber sua pena, na forma mais branda possível, e já tenha se passado um grande lapso temporal desde o recebimento da denúncia, de forma que essa ação apenas não prescreveria no momento da sentença, caso ele fosse sentenciado em pena máxima, ou próxima a ela, fato que dificilmente ocorreria.



Quer dizer, como todas as circunstâncias são favoráveis ao acusado, e todos os fatores jurídicos indicam que, mesmo na hipótese de condenação, a prescrição retroativa irá se realizar no momento da sentença, não há sentido em continuar ocupando o sistema de justiça criminal, justificando, assim, a prescrição antecipada, pois não haveria real utilidade prática nesta ação, como demonstra o conspícuo doutrinador Cleber Masson (2012, p.924): “[...] seria despropositado gastar tempo dos operadores de justiça, e, principalmente, dinheiro público, com um processo penal fadado a ter reconhecida a extinção da punibilidade”.

Todavia, é de bom mencionar que a prescrição antecipada não é bem vista pelo Supremo Tribunal Federal (STF), devido à falta de lei específica que a preveja, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como fica claro na súmula 438 do STJ:” É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

No caso das penas de multa, o artigo 114 do CP prevê que a prescrição será fixa de 2 (dois) anos, quando esta for cominada isoladamente. Mas caso seja aplicada concomitantemente a uma privativa de liberdade, ou alternativa a ela, o prazo para que se configure a prescrição será de acordo com a pena prevista para o crime, usando como parâmetro os prazos do artigo 109, no mesmo diploma legal.

De igual modo, a prescrição das penas restritivas de direitos acompanha o mesmo raciocínio, uma vez que, como tem natureza substitutiva a pena privativa de liberdade, seu lapso prescricional também será consoante a penalidade prevista para o crime cometido, conforme está expresso no parágrafo único do artigo 109 do CP.

Já quanto à prescrição da pretensão executória ou prescrição da condenação, esta não se subdivide e apenas poderá ocorrer posteriormente ao trânsito em julgado, tanto para o órgão acusador quanto para a defesa, isto é, após findada a fase de julgamento e iniciada a execução penal, conforme o *caput* do artigo 110 do CP.

Nada obstante, a prescrição executória tem o início da contabilização de seu prazo prescricional já no momento do trânsito em julgado da sentença para a acusação, ou quando o recurso da acusação não é provido, de modo que seu período será contado concomitantemente ao da PPP superveniente, lembrando que exclusivamente a segunda poderá se concretizar



antes do trânsito em julgado para ambas as partes. E quanto ao prazo prescricional, a PPE também se regula pela pena privativa de liberdade efetivamente aplicada (artigo 109 do CP).

Desta feita, insta salientar que a prescrição executória apenas poderá proceder depois do trânsito em julgado da ação, posto que apenas nesse momento se formou o título executivo judicial irrecorrível e, então, o Estado teve a oportunidade de executar a pena imposta; e, caso ele não exerça sua pretensão executória, em tempo hábil, terá extinta a possibilidade de executar a sanção aplicada.

E como foi suprarreferido, é extremamente relevante diferenciar pontualmente qual espécie de prescrição se operou no caso concreto, uma vez que os efeitos decorrentes delas são totalmente distintos, como novamente afirma o professor Luis Carlos Avansi Tonello (2009, p.555): “Com a prescrição da pretensão executória (prescrição da condenação ou prescrição da pena) temos a extinção, somente da pena, subsistindo os outros efeitos da condenação, inclusive o pressuposto para a reincidência”.

Nessa linha, devemos lembrar também que, exclusivamente no caso de prescrição da pretensão executória haverá um aumento de 1/3 (um terço) do prazo que conduz ao reconhecimento da prescrição, nos casos em que o sentenciado for reincidente, de modo que esse acréscimo não influirá na prescrição punitiva, de acordo com o entendimento do STJ que foi ratificado na súmula 220 desse tribunal.

Tal prazo começará a ser calculado a partir da interrupção da execução da pena (exceto nos casos de superveniência de doença mental), ou da revogação de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. E, ainda, consoante exposto alhures, a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação, de acordo com o artigo 112 do CP.

#### **4 OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA EM CASO DE FUGA**

A princípio, é de bom alvitre consignar que um dos termos iniciais para contagem do prazo da prescrição executória, isto é, a interrupção do cumprimento da pena, especialmente nos chama a atenção, uma vez que traz a ideia de que, caso o apenado empreenda fuga do estabelecimento prisional, ou pare de cumprir as condições das penas restritivas de direitos, ele será beneficiado com o início da contabilização do lapso prescricional de sua pena.



E, por mais que, como foi discutido no início deste artigo, existam várias teses que sustentam a existência da prescrição (e concordamos com a maioria delas), principalmente com a ligada a uma punição ao Estado por sua inércia, somos levados a refletir sobre o que acontece neste caso: uma pessoa comete um determinado crime, ignorando, assim todo o trabalho ostensivo das polícias responsáveis; na sequência, leva ao início de uma investigação, continuando a ocupar a segurança pública, agora, com a polícia judiciária civil; após concluída sua investigação, seu caso será encaminhado para a justiça criminal, para que seja processada e julgada e, por fim, depois de condenada, iniciará a fase da execução penal.

Ou seja, esse indivíduo, além de cometer um ato ilícito, colocando em risco a segurança e a paz social, depois de ocupar vários órgãos do sistema de justiça criminal, ele simplesmente decide fugir da execução de sua pena, ignorando todo o dispêndio estatal em investigar, processar, julgar e executar sua sanção.

E a discussão não está no fato de ele ter fugido, demonstrando pela segunda vez (a primeira foi quando ele cometeu a infração), translúcido desrespeito a todo o Sistema de Justiça Criminal, e, sim, na situação de que essa evasão é um termo inicial para contagem do prazo que irá levar à configuração da prescrição. E, desse modo, caso ele permaneça foragido durante todo o prazo prescricional, será contemplado com a extinção de sua pena.

Faz-se necessário mencionar algo também muito interessante, que está previsto no artigo 113 do CP, que consiste no fato de que, caso o indivíduo seja recapturado, a prescrição para execução de sua pena, agora, será reduzida, uma vez que, a partir desse momento, será calculada de acordo com a pena que ainda está para ser cumprida, ou seja, a prescrição terá um tempo ainda menor, como fica claro nos ensinamentos de TONELLO:

Isso quer dizer que se o sujeito foi condenado a 5 anos de reclusão, cumpriu dois e conseguiu fugir (evadir-se), a prescrição será regulada pelo tempo que falta, no caso, 3 anos. Assim, a prescrição da condenação ocorrerá, nessa hipótese (após a fuga), em 8 anos (pena superior a 2 anos e não excede a 4 anos). (TONELLO, 2009, p. 555)

Nessa toada, temos que o infrator, caso decida empreender uma fuga, será favorecido pela prescrição, o que leva ao raciocínio de que ele será premiado por seu total menosprezo pelo sistema judiciário nacional.



É ainda conveniente consignar que é fato indubitável que o Estado deve ser punido por sua inércia em apurar e sancionar aqueles que delinquem, uma vez que ele é o responsável por salvaguardar toda a sociedade, e o próprio infrator tem o direito de ser processado e julgado em tempo razoável. Todavia, devemos nos atentar para o fato de que, nos casos de fuga, é a própria coletividade que estará sofrendo novamente por ter sua segurança posta em jogo pela presença do delinquente ainda não reeducado.

Isso quer dizer que toda a justiça criminal trabalha no sentido de apurar a periculosidade daquela pessoa e chega a um consenso de qual a sanção necessária para que aquele sujeito, teoricamente, não ofereça mais risco à sociedade, e assim é elaborada a sentença.

No entanto, em um determinado momento ele abandona o cumprimento dessa sanção, novamente demonstrado que ainda não se reeducou, posto que não acata as determinações judiciais. Contudo, caso consiga demonstrar mais destreza em sua fuga que o Estado em sua captura, será presenteado com a extinção de sua pena, tendo apenas que arcar com os efeitos dela decorrentes, mas tendo sua plena liberdade.

Entretanto, é importante mencionar que o direito penal tem no sistema de justiça criminal o escopo de assegurar a tutela aos bens jurídicos da coletividade, tais como o patrimônio, a saúde e a vida, vislumbrando, assim, proteger os valores primordiais para o convívio pacífico da sociedade. Todavia, aquele que coloca em risco toda a segurança da paz social, negando-se a ser reeducado (saindo do pressuposto que o cumprimento das penas teria seu objetivo educacional atingido), empreendendo fuga, embora absurdo, será gratificado com a extinção de sua punibilidade, depois de algum tempo.

Desse modo, levando ao raciocínio de que aquele sujeito ainda não recuperado foi autorizado a conviver em sociedade, oferecendo risco à segurança das pessoas. Isto é, o reconhecimento daquela prescrição que seria teoricamente uma punição ao Estado, acaba por ser um perigo para a coletividade, ou seja, efetivamente quem sofrerá as consequências será, novamente, a sociedade, sem esquecer que, como é sabido por todos, aqueles que têm as atividades criminosas realmente como um ofício, via de regra, têm um satisfatório conhecimento das regras penais, o que potencialmente pode levá-lo a encontrar no instituto da prescrição um estímulo à fuga.



Uma vez que ele já foi condenado, os efeitos secundários dessa condenação de toda forma já o acompanharão, restando apenas a extinção da pena, por meio de seu cumprimento, entretanto a ideia de extinguir esta pena já no convívio social pode parecer mais convidativa àquele que já está, de todo modo, disposto a não respeitar os desígnios da justiça.

Por fim, ocorre então que o instituto da prescrição da pretensão executória pode acabar por funcionar como um incentivo à evasão dos apenados, agindo totalmente na contramão de todo o trabalho do Sistema de Justiça Criminal e de seus propósitos.

## 5 CONCLUSÃO

A prescrição no Direito Penal é uma importante ferramenta para que se evite que o direito/dever do Estado se procrastine pelo tempo, indeterminadamente, e, para isso, o código instituiu prazos para que os delitos sejam apurados, processados, julgados e que eventual pena imposta seja executada. E caso tal lapso prescricional não seja respeitado, é estabelecida a extinção da punibilidade do indivíduo infrator, não mais podendo o Estado exercer sua pretensão de punir ou de executar a pena imposta.

Como vimos no decorrer do estudo, o instituto da prescrição se divide em dois grupos, podendo ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença, que consiste na prescrição da pretensão punitiva, ou após o referido momento processual, oportunidade em que poderá ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Quando analisamos o instituto, percebemos que a prescrição executória não se subdivide, enquanto a prescrição punitiva poderá ser propriamente dita, retroativa, intercorrente e alguns autores defendem também a existência da antecipada ou virtual.

Dessa maneira, para detectarmos qual modalidade prescricional se operou no caso concreto, é necessária uma análise precisa de qual momento do processo estava acontecendo quando o período da prescrição se completou, fazendo, inicialmente, tal verificação, com base na pena, em abstrato, cominada ao crime, e, após o trânsito em julgado para a acusação, refazendo a análise e passando a adotar como referência a pena efetivamente aplicada.

E essa avaliação será realizada, levando em conta os períodos entre os fatos suspensivos e interruptivos do cômputo do tempo que leva ao reconhecimento da prescrição. Sem esquecer que, quando acontece uma causa suspensiva, o prazo subsequente será somado





ao já contabilizado, anteriormente, ao passo que, ocorrendo uma causa interruptiva, o prazo decorrido será desprezado, tornando a iniciar o cômputo.

Neste tocante, as modalidades de prescrição terão diferentes termos iniciais, e um deles chama a atenção no momento do estudo, por sua aparente inversão de valores, que vem a ser a prescrição executória, quando ocorrida em caso de fuga do estabelecimento prisional. Isso porque não podemos perder de vista que o Direito Penal, como um todo, tem o objetivo, por meio do Sistema de Justiça criminal, de proteger os valores fundamentais para o convívio pacífico da sociedade. E, para isso, faz uso de seus diversos órgãos, como a Segurança Pública, a Justiça Criminal e a Execução Penal.

É a oportunidade em que a prescrição executória, quando configurada no caso de fuga, não se coaduna com os objetivos gerais do sistema, uma vez que, caso o sentenciado interrompa o cumprimento de sua pena, começa a contagem do prazo prescricional e, caso este sujeito permaneça foragido até que se complete o período correspondente ao crime por ele cometido, segundo os dados do artigo 109 do CP, sua pena será extinta. Recebe, assim, a legalização de sua liberdade, como prêmio, por ter vilipendiado todo o sistema de Justiça Criminal.

E, exatamente por isso é que a configuração da prescrição nessas circunstâncias se mostra incoerente, uma vez que o que era para ser uma punição ao Estado, por sua inércia, na pretensão de executar a pena imposta, finda por se tornar um estímulo aos apenados para que empreendam fuga dos estabelecimentos prisionais. E esse desvio de finalidade da prescrição se deve ao fato de que, como é sabido por todos, muitos delinquentes têm um considerável conhecimento das leis penais e acabam por utilizá-las da forma que melhor lhes convém.

Isso porque os efeitos secundários da pena, de qualquer forma, já irão acompanhar o apenado, então, pode surgir a ideia de extinguir sua pena, por meio da prescrição, permanecendo foragido durante o tempo necessário, ao invés de extingui-la por meio de seu regular cumprimento.

Nesse diapasão, ocorre assim que uma punição que teoricamente seria aplicada ao Estado, acaba por surtir seus efeitos na sociedade, tendo em vista que, como se não bastasse a coletividade ser vítima constante da violência incontrolável que paira hodiernamente, ainda tem-se o incentivo dado pela prescrição executória, nos casos de fuga, aos poucos delinquentes que são penalizados, convidando-os à fuga e à impunidade.



## 6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1.** 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei 2848/40:** código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 ago. 2015.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte geral – vol. 1.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte geral: parte especial.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Curso de Direito penal brasileiro: parte geral.** 4. ed. Cuiabá: Janina, 2009.